


INSTITUTO	
	
Documentação	
SOCIOAMBIENTAL	
Fonte	D.O.U. nº 1 (seção 1)
Data	12/1/2003 Pg 97-98
Class.	1 1 201

GERÊNCIA EXECUTIVA NO PARANÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

A Gerente Executiva do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no Paraná, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto nº 3.833 de 05 de junho de 2001 e no Regimento Interno do IBAMA aprovado pela Portaria nº 230/02 de 14 de maio de 2002 do Ministério do Meio Ambiente - MMA e ainda pela Portaria IBAMA nº 1.575 de 04 de dezembro de 2002, publicada no DOU em 05 de dezembro de 2002;

Considerando que a conservação da diversidade biológica da Mata Atlântica é uma preocupação comum da sociedade paranaense;

Considerando a ação integrada entre os órgãos componentes do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente, conforme dispõe a Lei Federal nº 6.938/81 e seu Decreto de Regulamentação nº 99.274/90;

Considerando que o Estado é responsável pela conservação de sua diversidade biológica, inclusive da Mata Atlântica, e pela utilização sustentável de seus recursos naturais;

Considerando a necessidade da adoção de medidas que garantam a perpetuidade do Ecossistema Ombrófila Densa e da sua Zona de Transição com os demais ecossistemas e medidas que reduzam os impactos ambientais negativos causados pela intervenção antrópica;

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 750/93; Considerando a necessidade de regulamentação do art. 4º do Decreto 750/93 que dispõe sobre as hipóteses de supressão de vegetação em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, resolve:

Art. 1º - O corte, a supressão e a exploração da vegetação remanescente da Floresta Ombrófila Densa e da sua zona de transição com os demais ecossistemas florestais, no estágio inicial de regeneração, é condicionada ao disposto no Decreto Federal nº 750/93, e poderá ser autorizada mediante decisão motivada do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, informando-se periodicamente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, respeitados os Planos de Manejo das Unidades de Conservação e respectivas zonas de amortecimento.

§ 1º - Nas hipóteses descritas no caput deste artigo e em se tratando de Unidades de Conservação Federais e suas respectivas zonas de amortecimento, o corte, a supressão e a exploração da vegetação dependerá de anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º - As substituições de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração por outras espécies vegetais dependerá de decisão técnica fundamentada na garantia de sustentabilidade e manutenção da biodiversidade.

Art. 2º - Para a definição das tipologias florestais e dos estágios sucessionais de regeneração da vegetação na Floresta Ombrófila Densa e na sua zona de transição com os demais ecossistemas florestais, utilizar-se-ão os parâmetros estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 02/94 e definições constantes da Resolução CONAMA nº 303/02.

§ Único - Independentemente da classificação atual quanto ao estágio sucessional da vegetação, que tenha sofrido alteração em virtude de incêndio e/ou desmatamentos não autorizados, esta não perderá a classificação anterior, devendo ser verificado; em todos os casos, a classificação definida pelo mapeamento da área de abrangência da Floresta Ombrófila Densa elaborado pela SEMA/PR em 26 de setembro de 1.999 com base no levantamento da vegetação e dos estágios sucessionais.


Art. 3º - Fica suspensa a exploração seletiva de espécies madeiráveis nativas, através de Plano de Manejo em Regime de Rendimento Sustentado, das áreas cobertas por vegetação primária e secundária - nos estágios, médio e avançado de regeneração - nas áreas de abrangência da Floresta Ombrófila Densa e de sua Zona de Transição com os demais ecossistemas florestais.

Art. 4º - A exploração seletiva de *Euterpe edulis* (palmito), dependerá da apresentação de Planos de Manejo em rendimento sustentado e autorização florestal do IAP e se fará mediante avaliação de Câmara Técnica integrada por representantes do IBAMA e IAP, de acordo com as diretrizes e critérios técnicos estabelecidos conjuntamente em instrumento normativo específico.

§ Único - Nas propriedades ou posses rurais de até 50 ha poderá ser dispensada a apresentação de Plano de Manejo em rendimento sustentado conforme diretrizes e critérios técnicos estabelecidos na Resolução Conjunta IBAMA/SEMA-PR Nº001/2002.

Art. 5º - O corte, a supressão e a exploração de vegetação constituída por espécies ameaçadas de extinção, constantes na lista oficial do IBAMA, não serão admitidos, salvo em casos específicos definidos em regulamentação do CONAMA ou na ausência desta, em regulamentação conjunta entre IBAMA e IAP.

Art. 6º - O cultivo de espécies exóticas, madeiráveis ou não, não poderá se estender sobre área coberta com vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração da Floresta Ombrófila Densa e zona de transição com outros ecossistemas florestais.

INSTITUTO	
	
Documentação	
SOCIOAMBIENTAL	
Fonte	D.O.U. nº 1 / seção 1
Data	12/1/2003 Pg 97-98
Class.	201/2

Art. 7º - A exploração da vegetação exótica madeirável, existente na área de abrangência da Floresta Ombrófila Densa ou na sua Zona de Transição, com os demais ecossistemas florestais, dependerá de autorização do órgão competente de acordo com a sua vinculação.

§ Único - Na área de abrangência da Floresta Ombrófila Densa e zona de transição com outros ecossistemas florestais não será permitida a ampliação de áreas de reflorestamentos com espécies exóticas madeiráveis, ficando as áreas já ocupadas com tais reflorestamentos, após a rotação final dos mesmos, sujeitas a estudos ambientais prévios ao replantio com espécies exóticas ou monoculturas.

Art. 8º - O cultivo, a exploração, o corte, a supressão e o transporte de palmáceas não autóctones dependerá de autorização prévia do IAP, comunicando-se periodicamente ao IBAMA, conforme instrumento normativo conjunto e específico.

§ Único - Nas hipóteses descritas no caput deste artigo e em se tratando de Unidades de Conservação Federais de uso sustentável ou nas zonas de amortecimento das Unidades de Conservação de Proteção Integral, o cultivo, o corte, a supressão e a exploração da vegetação dependerá de anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 9º - Fica proibido o uso de produtos químicos, agrotóxicos, agrotóxicos e afins através de pulverização aérea na área de abrangência da Floresta Ombrófila Densa e zonas de transição.

Art. 10 - O parcelamento do solo para fins urbanos que se der sobre área coberta com vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração, nos Municípios abrangidos pela Floresta Ombrófila Densa ou na sua Zona de Transição com os demais ecossistemas florestais, dependerá da existência e previsão em Plano Diretor, de acordo com a Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade - e licenciamento ambiental, com anuência prévia do IBAMA, no qual será exigido o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EPIA/RIMA.

§ Único - O parcelamento do solo para fins urbanos, em qualquer caso, dependerá de anuência prévia do Conselho Estadual de Desenvolvimento Territorial do Litoral e da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC, quando couber.

Art. 11 - A utilização, supressão ou exploração de vegetação protetora de nascentes, dunas, manguezais, restingas e caxetais, só serão permitidas em casos excepcionais, caracterizada a utilidade pública, quando da inexistência de alternativa técnica ou locacional, mediante decisão motivada do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, com anuência prévia do IBAMA.

Art. 12 - A exploração de recursos da flora que implique ou não em supressão do indivíduo, para uso ornamental, artesanal, aromático, medicinal, genético, científico, cosmético e outros, dependerá de regulamento específico, segundo as diretrizes e critérios técnicos especificamente definidos para tal, em consonância com a legislação ambiental vigente.

Art. 13 - A fim de garantir às populações tradicionais, cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes na sua propriedade ou posse, poderá ser efetuada a exploração eventual de espécies da flora para consumo próprio, desde que haja a devida autorização pelo IAP, e estando de acordo com as diretrizes e critérios técnicos por este estabelecidos, em consonância com a legislação ambiental vigente.

Art. 14 - O licenciamento ambiental de atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente na área de abrangência da Floresta Ombrófila Densa e na Zona de Transição com os demais ecossistemas florestais, respeitará o disposto na Resolução CONAMA nº 237/97 e demais legislações que tratam do assunto, podendo de comum acordo ser avaliado conjuntamente entre IBAMA e IAP, respeitando-se os níveis de competência estabelecidos.

§ Único - Considerada a possibilidade e a disponibilidade de pessoal técnico, o IAP poderá participar nos procedimentos de análise de requerimentos de licenciamento ambiental de competência federal ou na área de abrangência de Unidades de Conservação Federais, quando solicitado pelo IBAMA.

Art. 15 - O IBAMA, em conjunto com o IAP deverá:

I - Encorajar a utilização costumeira de recursos naturais de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável, em especial do Euterpe edulis;

II - Apoiar as populações locais na elaboração e aplicação de medidas corretivas em áreas degradadas, onde a biodiversidade tenha sido reduzida;

III - Estimular a cooperação do setor privado na elaboração de métodos de utilização sustentável dos componentes da biodiversidade;

IV - Promover e estimular, pesquisas que contribuam para a conservação e a utilização sustentável dos componentes da biodiversidade;

V - Promover e estimular a compreensão da importância da conservação da biodiversidade e das medidas necessárias a esse fim;

VI - Promover ações conjuntas com outros setores públicos e privados que estimulem a geração de alternativas para a redução e/ou não utilização de agrotóxicos e agroquímicos;

VII - Promover ações fiscalizatórias conjuntas;

VIII - Garantir o intercâmbio de informações sobre os atos previstos nesta Instrução Normativa;

IX - Incentivar a certificação florestal.

Art. 16 - O IBAMA e o IAP deverão nomear, oficialmente, Coordenadores para garantir a efetividade e a integração das ações previstas nesta Instrução Normativa, bem como, monitorar e avaliar anualmente, sua eficácia e índices de desempenho.

Art. 17 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉA VULCANIS MACEDO DE PAIVA

(Of. El. nº 1252)